Requerente: Câmara Municipal de Mogi-Mirim/SP

Solicitante: Câmara Municipal de Mogi-Mirim/SP

Assunto: Análise jurídica do **Projeto de Lei n° 107/2026 que dispõe sobre a concessão de cesta de Natal aos servidores do Município de Mogi-Mirim.**

DO RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca **do Projeto de Lei nº 107/2026**, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo do Município de Mogi Mirim/SP, que pretende autorizar a **concessão excepcional de cesta de Natal aos servidores públicos municipais ativos** da Administração Direta e Indireta, exclusivamente no exercício de 2026, mediante **critérios de assiduidade e desempenho** funcional.

A proposição estabelece requisitos para a concessão do benefício, especialmente a inexistência de dez ou mais faltas injustificadas e a obtenção de resultado mínimo de 85% nas avaliações de desempenho funcional, além de disciplinar situações específicas de afastamento e exclusão de servidores.

Conforme a justificativa apresentada, a proposta decorre de tratativas realizadas com o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de

Mogi Mirim – SINSEP, no âmbito das negociações referentes ao reajuste anual dos servidores.

Consta, ainda, que a proposição foi reformulada após a sentença proferida na **Ação Popular nº 1002828-56.2025.8.26.0363**, que declarou a nulidade da contratação de cestas natalinas anteriormente realizada pelo Município.

A solicitação de parecer requer manifestação sobre a competência de iniciativa, os impactos da proposta na Administração Pública, a legalidade dos critérios de assiduidade e desempenho, a previsão orçamentária e a necessidade de eventuais ajustes destinados a assegurar a clareza e a viabilidade da medida.

1. DA FUNDAMENTAÇÃO

DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA E DA INICIATIVA DO PROJETO

O Projeto de Lei nº 107/2026 trata de matéria relacionada ao regime jurídico e à concessão de benefícios aos servidores públicos municipais, **assunto de competência legislativa do próprio Município**, conforme dispõe o art. 30, inciso I, da Constituição Federal:

> ***Art. 30.*** *Compete aos Municípios:* ***I -*** *legislar sobre assuntos de interesse local;*

Quanto à iniciativa, **a matéria é reservada** ao Chefe do Poder Executivo, conforme estabelece o art. 51, incisos II e IV, da Lei Orgânica do Município de Mogi Mirim:

> ***Art. 51.*** *São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:* ***II -*** *servidores públicos, seu regime jurídico, provimentos de cargos, estabilidade e aposentadoria;* ***IV -*** *matéria orçamentária e a que se autorize a abertura de créditos ou conceda auxílio, prêmios e subvenções;*

No caso, a proposição foi apresentada pelo Prefeito Municipal, **autoridade competente para iniciar** o processo legislativo, não havendo irregularidade quanto à iniciativa.

Também não se verifica, a princípio, exigência de lei complementar para a instituição da medida, uma vez que **o projeto não pretende substituir ou instituir novo regime jurídico** dos servidores, mas disciplinar **benefício específico** e temporário.

DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DA CONCESSÃO DAS CESTAS

Embora o Município possua competência para disciplinar benefícios destinados aos seus servidores, a validade da medida **depende da demonstração de sua efetiva finalidade pública**.

A Constituição do Estado de São Paulo estabelece, em seus arts. 111 e 128:

> ***Artigo 111 -*** *A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.*
>
> ***Artigo 128 -*** *As vantagens de qualquer natureza só poderão ser instituídas por lei e quando atendam efetivamente ao interesse público e às exigências do serviço.*

Essas disposições também devem ser observadas pelos Municípios, conforme determina o art. 144 da Constituição Estadual:

> ***Artigo 144 -*** *Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.*

Com efeito, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem reconhecido a inconstitucionalidade de leis municipais que instituem cestas natalinas aos servidores **sem demonstração de finalidade administrativa específica**, considerando que a concessão **não pode representar simples liberalidade** custeada com recursos públicos.

Nesse sentido, destaca-se o julgamento da **ADI nº 2145412-88.2024.8.26.0000**, referente ao Município de Americana, no qual o Órgão Especial do TJSP declarou a inconstitucionalidade de lei que autorizava a concessão de cestas de Natal aos servidores municipais, por violação aos arts. 111, 128 e 144 da Constituição Estadual, conforme ementa do julgado:

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL – SERVIDOR PÚBLICO – VANTAGEM PECUNIÁRIA. CONCESSÃO DE CESTA DE NATAL AOS SERVIDORES PÚBLICOS – LEI 6.698, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2022, DO MUNICÍPIO DE AMERICANA – VIOLAÇÃO AOS ARTS. 111, 128 E 144, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INSTITUIÇÃO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA PARA SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA – INSTITUIÇÃO DE QUALQUER VANTAGEM PECUNIÁRIA QUE DEVE ATENDER AO INTERESSE PÚBLICO E ÀS EXIGÊNCIAS DO SERVIÇO, E NÃO*

APENAS PRIVILEGIAR, COMO NO CASO EM TELA, INTERESSES PRIVADOS DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS – INCOMPATIBILIDADE COM OS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE, RAZOABILIDADE E DO INTERESSE PÚBLICO. VALOR DO BENEFÍCIO INSTITUÍDO POR MEIO DE DECRETO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO E DE RESOLUÇÃO DA CÂMARA DOS VEREADORES – SISTEMA NORMATIVO CONSTITUCIONAL EXIGE LEI EM SENTIDO ESTRITO PARA A FIXAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE CARGOS, FUNÇÕES E EMPREGOS PÚBLICOS – MATÉRIA QUE DEVE OBSERVAR O PRINCÍPIO DA RESERVA ABSOLUTA DE LEI – INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 20, III, E 24, § 2º, "1", DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, REPRODUÇÃO DOS ARTS. 51, IV, 52, XIII, E 61, § 1º, II, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – INCOMPATIBILIDADE COM O PRINCÍPLIO DA LEGALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE CONFIGURADA – AÇÃO PROCEDENTE, COM RESSALVA. (TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 21454128820248260000 São Paulo, Relator: Nuevo Campos, Data de Julgamento: 18/09/2024, Órgão Especial, Data de Publicação: 19/09/2024)

Mais recentemente, no julgamento de 30 de setembro de 2026, referente à legislação do Município de Itararé, o TJSP **reafirmou a impossibilidade de concessão de cestas natalinas desvinculadas de circunstâncias funcionais concretas**, reconhecendo que a natureza alimentar do benefício, sua concessão exclusiva aos servidores ativos e a existência de previsão legislativa **não afastam a necessidade de demonstração do interesse público**, confira-se:

> ***DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CESTA DE NATAL A SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. BENEFÍCIO DESVINCULADO DAS EXIGÊNCIAS DO SERVIÇO. ARTS. 111, 128 E 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA. I. CASO EM EXAME*** *1. Ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo contra a Lei nº 4.311, de 03 de novembro de 2022, na redação atualizada pela Lei nº 4.653, de 03 de dezembro de 2025, do Município de Itararé, que autoriza a concessão de Cesta de Natal aos servidores e empregados públicos municipais. O autor sustenta que a legislação afronta os artigos 111 e 128 da Constituição Estadual, aplicáveis aos Municípios por força do artigo 144 da mesma Carta, por instituir benefício sem atender ao interesse público ou às*

exigências do serviço. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em determinar se a concessão de cesta de Natal aos servidores municipais, sem vinculação a qualquer situação funcional específica, atende ao interesse público e às exigências do serviço, bem como aos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, finalidade e impessoalidade. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A legislação municipal não identifica situação concreta relacionada ao desempenho das funções públicas, nem evidencia interesse público específico ou exigência do serviço que legitime o benefício, o qual não pode ser criado de forma autônoma para incrementar a esfera patrimonial dos servidores. 4. As alegações de que o benefício seria concedido "in natura", restrito a agentes em atividade e veiculado em norma meramente autorizativa não constituem fatores de distinção, porquanto a razão de decidir reside na ausência de causa que vincule o benefício ao serviço público. 5. A regularidade do processo legislativo, a previsão de dotação orçamentária e a autonomia municipal não convalidam o vício material, nem autorizam a inobservância de normas constitucionais de reprodução obrigatória. 6. Inviável a interpretação conforme, porquanto o vício reside na própria instituição do benefício; ausentes,

ademais, os requisitos do artigo 27 da Lei nº 9.868/1999, ressalvada apenas a irrepetibilidade do que fora recebido de boa-fé. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Ação direta julgada procedente, ressalvada a irrepetibilidade dos bens recebidos de boa-fé pelos beneficiários. Tese de julgamento: 1. A concessão de cesta de Natal a servidores públicos municipais não atende ao interesse público nem às exigências do serviço, violando os artigos 111 e 128 da Constituição Estadual. 2. Não afastam a inconstitucionalidade as alegações de que o benefício seria concedido "in natura" e restrito a agentes em atividade, porquanto o vício decorre da ausência de causa que o vincule ao serviço público. Legislação Citada: Constituição Federal, arts. 1º, 18, 29 e 30. Constituição do Estado de São Paulo, arts. 111, 128 e 144. Lei nº 9.868/99, art. 27. Jurisprudência Citada: TJSP, ADI 2393519-48.2025.8.26.0000, Rel. Des. Ademir Benedito, j. 03/06/2026. TJSP, ADI 2384194-49.2025.8.26.0000, Rel. Des. Ricardo Feitosa, j. 20/05/2026. TJSP, ADI 2368739-44.2025.8.26.0000, Rel. Des. Afonso Faro Jr., j. 20/05/2026. TJSP, ADI 2363016-44.2025.8.26.0000, Rel. Des. Damião Cogan, j. 27/05/2026. TJSP, ADI 2040775-18.2026.8.26.0000, Rel. Des. Campos Mello, j. 27/05/2026. TJSP, ADI 2099645-56.2026.8.26.0000,

Rel. Des. Vico Mañas, j. 29/07/2026. TJSP, ADI 2003156-54.2026.8.26.0000, Rel. Des. Décio Notarangeli, j. 01/07/2026. TJSP, ADI 2023253-75.2026.8.26.0000, Rel. Des. Álvaro Torres Júnior, j. 05/08/2026. (TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 21345465020268260000 São Paulo, Relator: Donegá Morandini, Data de Julgamento: 30/09/2026, Órgão Especial, Data de Publicação: 01/10/2026)

No caso específico de Mogi Mirim, a sentença proferida em 1º de outubro de 2026, nos autos da **Ação Popular nº 1002828-56.2025.8.26.0363**, declarou a nulidade do Pregão Eletrônico nº 134/2023 e dos atos administrativos e contratuais dele decorrentes, relacionados à aquisição de cestas natalinas nos seguintes termos:

*Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na presente ação popular e, em consequência, **DECLARO A NULIDADE do Pregão Eletrônico nº 134/2023**, bem como de todos os atos administrativos e contratuais dele decorrentes, ressalvada a irrepetibilidade dos valores já pagos às empresas vencedoras e dos gêneros alimentícios efetivamente entregues aos servidores, estagiários e jovens aprendizes que os tenham recebido de boa-fé.*

A decisão considerou, entre outros fundamentos, a ausência de justificativa administrativa capaz de demonstrar **a relação entre a concessão do benefício e as exigências do serviço público**.

Embora essa sentença tenha examinado contratação anterior, sem declarar a inconstitucionalidade do presente projeto, seus fundamentos demonstram a necessidade de cautela na formulação da nova proposta.

Observa-se, nesse contexto, que o Projeto de Lei nº 107/2026 procura **superar as irregularidades anteriormente apontadas**, condicionando a concessão da cesta a requisitos de assiduidade e desempenho funcional.

A alteração é relevante, pois procura estabelecer uma relação entre o benefício e a qualidade dos serviços prestados à população.

Entretanto, a simples previsão de critérios de assiduidade e desempenho **não assegura, por si só, a constitucionalidade da proposta**.

É que se faz necessário demonstrar que esses critérios efetivamente **representam desempenho diferenciado**, e não apenas o cumprimento das obrigações **legalmente exigidas e aceitas pelo servidor** no ato de investidura.

Assim, a iniciativa constitui avanço em relação à concessão indiscriminada anteriormente examinada, mas ainda exige alterações para reduzir os riscos de inconstitucionalidade material.

DA LEGALIDADE DOS CRITÉRIOS DE ASSIDUIDADE E DESEMPENHO

O art. 2º do projeto estabelece a exclusão dos servidores que registrarem dez ou mais faltas injustificadas no período de apuração ou obtiverem resultado inferior a 85% na avaliação de desempenho probatória ou funcional.

A utilização de critérios objetivos para a concessão de incentivos funcionais não é, em si, incompatível com o ordenamento jurídico. Entretanto, como já mencionado, sua validade depende de demonstração de que a vantagem busca recompensar desempenho **efetivamente superior ao ordinariamente exigido.**

Sobre a matéria, merece destaque a **ADI nº 2123231-30.2023.8.26.0000**, do Município de Araras, julgada pelo Órgão Especial do TJSP em 11 de dezembro de 2024.

Naquela oportunidade, o Tribunal considerou inconstitucional um prêmio de assiduidade e disciplina concedido mediante requisitos ligados ao cumprimento regular das obrigações funcionais. Por outro lado, reconheceu a validade de gratificação de produtividade apoiada em critérios claros,

objetivos e impessoais, **destinada à melhoria efetiva dos serviços públicos**, confira-se:

> *Ação Direta de Inconstitucionalidade. Perda superveniente de parte do interesse processual no que se refere ao artigo 143 e inciso III, § 1º, do art. 144, § único do artigo 145 e 146 da Lei Complementar nº 31, de 23 de setembro de 2013; Lei complementar nº 127, de junho de 2019; Lei complementar nº 136, de 09 de setembro de 2019, com as modificações em seus artigos 7º, 8º, inciso I, e 10 operadas pela Lei Complementar nº 143, de 26 de fevereiro de 2020, do Município de Araras, todos revogados após a propositura da ação. Artigo 134 da Lei Complementar nº 31 de 23 de setembro de 2013, do Município de Araras, que dispõe sobre prêmio de assiduidade e disciplina aos seus servidores. Benefício que não atende ao interesse público e às exigências do serviço, e* ***se traduz em acréscimo pelo desempenho de atribuições inerentes ao cargo****. Afronta aos artigos 111 e 128 da Constituição Estadual. Artigos 2º a 11 da Lei Complementar nº 253, de 10 de janeiro de 2024, que institui a "Gratificação de Produtividade Fiscal - GPF" aos ocupantes do cargo público efetivo de "Fiscal de Tributação" e "Fiscal de Tributação D". O C. Órgão*

Especial desta Corte tem afirmado a constitucionalidade de leis que estabelecem vantagens financeiras para servidores públicos, com o objetivo de ***melhorar ou ampliar os serviços*** *em benefício da coletividade, que requerem do servidor uma dedicação especial, baseada em critérios claros, objetivos e impessoais, pois se configuram como um mecanismo para a implementação do princípio da eficiência na Administração Pública (artigo 111 da Carta Estadual). Exegese do artigo 39, § 7º, da Constituição Federal, que prevê expressamente a possibilidade de conceder adicional ou prêmio de produtividade aos servidores públicos. Pretensão julgada extinta em parte, sem resolução do mérito, e, no mais, julgada parcialmente procedente, ressalvada a irrepetibilidade. (TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 21232313020238260000 São Paulo, Relator: Gomes Varjão, Data de Julgamento: 11/12/2024, Órgão Especial, Data de Publicação: 12/12/2024)*

A distinção é relevante para o projeto examinado.

Quanto à assiduidade, o limite de dez faltas injustificadas significa que o servidor poderá receber a cesta mesmo tendo registrado até nove ausências sem justificativa. Embora o critério seja objetivo, não demonstra, necessariamente, assiduidade diferenciada, considerando que a

frequência regular ao trabalho **constitui obrigação inerente ao vínculo funcional**.

Em relação ao desempenho, a exigência de resultado mínimo de 85% representa tentativa mais consistente de associar o benefício à eficiência administrativa.

Todavia, não consta dos documentos demonstração de que esse percentual seja efetivamente **superior ao padrão ordinário exigido** dos servidores municipais, tampouco esclarecimento sobre sua equivalência entre as diferentes avaliações funcionais adotadas pela Administração Direta e Indireta.

Outro aspecto relevante encontra-se no § 2º do art. 2º, que permite a concessão do benefício quando a avaliação de desempenho ainda não tiver sido concluída ou homologada por circunstâncias administrativas.

Embora a disposição procure evitar prejuízo ao servidor por atraso da própria Administração, ela também permite que a cesta seja concedida **sem comprovação do principal requisito apresentado como justificativa da medida**.

Consequentemente, a regra enfraquece a relação entre o benefício e o desempenho funcional diferenciado.

Também merecem atenção os §§ 3º e 4º e o inciso IX do art. 2º, que estabelecem **tratamentos distintos** para os afastamentos decorrentes de acidente de trabalho, doença ocupacional e incapacidade temporária por doença comum.

A proteção ora conferida ao servidor afastado em decorrência de acidente de trabalho possui justificativa razoável, considerando a relação entre o afastamento e as atividades profissionais. Entretanto, a exclusão do servidor afastado por doença comum desde antes de 2026, acompanhada da manutenção do benefício para determinadas situações de afastamento iniciadas no próprio exercício, **requer justificativa fundamentada para evitar tratamento desigual** entre situações semelhantes sob o ponto de vista funcional.

Além disso, a concessão do benefício a servidores que não exerceram atividades durante o período de referência pode contrariar a própria finalidade de premiar o desempenho funcional contemporâneo, ainda que a diferenciação tenha fundamento protetivo.

Diante disso, recomenda-se que a Administração apresente justificativa técnica demonstrando a efetiva excepcionalidade do percentual de 85%, a compatibilidade entre as avaliações utilizadas e a adequação dos critérios de afastamento à finalidade pretendida.

DOS IMPACTOS NA ADMINISTRAÇÃO E DOS AJUSTES RECOMENDADOS

A concessão excepcional de cesta natalina, condicionada ao desempenho funcional **diferenciado**, exige procedimentos administrativos de aferição, especialmente porque o benefício alcança servidores de diferentes órgãos e entidades municipais.

O projeto atribui à **Diretoria de Administração de Recursos Humanos**, ou ao setor competente da Administração Indireta, a responsabilidade pela verificação dos requisitos, assegurando ao servidor **a possibilidade de solicitar revisão** de inconsistências nos registros utilizados.

Essas disposições são adequadas, mas não afastam a necessidade de critérios previamente definidos.

Nesse sentido, recomendam-se os seguintes ajustes:

a) Comprovação do desempenho diferenciado: estabelecer parâmetros que permitam verificar **resultados efetivamente superiores** aos normalmente exigidos, mediante avaliações previamente instituídas e indicadores objetivos, evitando que o simples cumprimento das atribuições ordinárias seja suficiente para a concessão do benefício.

b) Avaliações não concluídas: revisar o § 2º do art. 2º para impedir que a ausência de avaliação transforme o benefício em concessão automática, sem prejuízo da proteção ao servidor contra atrasos administrativos.

c) Afastamentos funcionais: rever as hipóteses de exclusão e manutenção do benefício, especialmente quanto aos servidores afastados por incapacidade temporária, **assegurando tratamento isonômico** e compatível com a finalidade da medida.

DA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA E DO IMPACTO FINANCEIRO

A concessão do benefício exige observância das normas de responsabilidade fiscal, especialmente quanto à estimativa do impacto financeiro e à disponibilidade de recursos orçamentários, conforme dispõe o art. 16, incisos I e II, da Lei Complementar Federal nº 101/2000:

> ***Art. 16.*** *A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:* ***I –*** *estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;* ***II –*** *declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

No caso, a documentação encaminhada apresenta estimativa de impacto financeiro de **R$ 1.439.100,00**, correspondente à concessão de 2.214 cestas natalinas, ao valor unitário estimado de **R$ 650,00**.

Entretanto, embora o demonstrativo indique saldo orçamentário global suficiente, o Despacho nº 462/2026 e o Parecer Orçamentário nº 848/2026 apontam insuficiência de **R$ 77.497,66 na ficha orçamentária nº 308**, cuja regularização depende de adequação das dotações.

A declaração do ordenador de despesas informa que estão em andamento as providências necessárias à compatibilização orçamentária, não havendo, contudo, comprovação de que tenham sido concluídas.

Assim, **embora o projeto esteja acompanhado de estimativa de impacto financeiro, recomenda-se que o Executivo comprove a efetiva adequação das dotações orçamentárias antes da aprovação da proposta**, assegurando a disponibilidade dos recursos necessários à execução da despesa, em observância à Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. DO PARECER

Diante do exposto, conclui-se que o **Projeto de Lei nº 107/2026 atende** aos requisitos de competência legislativa e iniciativa, não apresentando vício de **constitucionalidade formal** nesses aspectos.

Quanto à **constitucionalidade material**, embora a proposta represente avanço em relação à concessão indiscriminada de cestas natalinas, a previsão de requisitos de assiduidade e desempenho não demonstra, por si só, a existência de finalidade pública suficiente para justificar a vantagem. Recomenda-se, portanto, o aperfeiçoamento desses critérios, especialmente quanto à comprovação de desempenho superior ao ordinariamente exigido, às avaliações não concluídas e ao tratamento dos afastamentos funcionais.

Sob o aspecto orçamentário, embora exista estimativa de impacto financeiro, permanece necessária a comprovação da adequação das dotações, diante da insuficiência de R$ 77.497,66 identificada na documentação encaminhada.

Assim, opina-se pela necessidade de ajustes no **Projeto de Lei nº 107/2026** antes de sua aprovação, recomendando-se que o Poder Executivo apresente a fundamentação técnica dos critérios de desempenho, aperfeiçoe as regras de concessão, estabeleça parâmetros objetivos para o valor e a composição do benefício e comprove a regularidade orçamentária da despesa.

Sem essas providências, a proposição permanece sujeita a questionamentos relevantes de constitucionalidade material, especialmente

diante da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo sobre a concessão de cestas natalinas aos servidores públicos.

É o parecer!

3. DA VALIDADE

O presente parecer não tem caráter ***vinculativo,*** sendo o mesmo ***opinativo,*** respeitando-se qualquer outro entendimento porventura existente sobre o caso em análise. A decisão deve ser única e exclusivamente desta Casa de Leis, que terá a apreciação e decisão final, através do livre convencimento de cada *Edil* que foi legitimamente escolhido (a) pela população desta *Urbe* através de sufrágio popular.

Departamento Jurídico, 06 de outubro de 2026.

Arley Neves da Silva
OAB GO 59.983

ARLEY NEVES DA SILVA:03134587157
Assinado de forma digital por ARLEY NEVES DA SILVA:03134587157
Dados: 2026.10.28 15:11:14 -03'00'